



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO .....	13
DESPACHOS.....	13
CAUTELAR .....	13
EDITAIS .....	41

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

### ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 16296/2022 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2940, PAG. 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.2

**PROCESSO Nº 16296/2022 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1284/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA. DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2022.**

**ONDE SE LÊ: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**LEIA-SE: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.**

  
**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno



**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

 **Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

 **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.3

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.4

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)





### DESPACHOS

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 70/2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicado no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a proposta da Presidência desta Corte de Contas, formalizada por meio do Ofício nº 337/2022-GP-TCE/AM, referente à contratação de Instituição para a realização de Mestrado Profissional nesta cidade, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento profissional de 40 (quarenta) participantes;

**CONSIDERANDO** a proposta da Fundação Getúlio Vargas – EBAPE para realização de uma turma do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública, com o quantitativo de 40 (quarenta) integrantes, pelo período de 22 (vinte e dois) meses.

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1568/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, conforme teor do Despacho nº 6032/2022/GP, para prosseguimento do feito, nos termos da legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** os Pareceres nº 1985/2022/DIJUR e 406/2022/DICOI, ambos favoráveis à contratação em comento, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Fundação Getúlio Vargas - EBAPE**, CNPJ nº 33.641.663/0001-44, no valor mensal de R\$ 354.310,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais), totalizando R\$ 2.834.480,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), para **prestação de serviços educacionais, por meio de edital, processo seletivo e curso de Mestrado Profissional em Administração Pública (MAP)**, direcionada aos profissionais de nível superior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE AM, limitados ao ingresso de um número de 40 (quarenta) alunos na turma MAP TCE AM 2023, pelo período de 22 (vinte e dois) meses;





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.6

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Fundação Getúlio Vargas - EBAPE**, CNPJ nº 33.641.663/0001-44, no valor mensal de R\$ 354.310,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais), totalizando R\$ 2.834.480,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), para **prestação de serviços educacionais, por meio de edital, processo seletivo e curso de Mestrado Profissional em Administração Pública (MAP)**, direcionada aos profissionais de nível superior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE AM, limitados ao ingresso de um número de 40 (quarenta) alunos na turma MAP TCE AM 2023, **pelo período de 22 (vinte e dois) meses;**

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Érico Xavier Desterro e Silva*  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### AVISO DE ANULAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a Anulação do Despacho de Inexigibilidade de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, no dia 25 de outubro de 2022, páginas 10 e 11. Processo SEI nº 012469/2022; Contratante: Tribunal de Contas do Amazonas; Contratado: **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**; Valor: R\$2.980,00(dois mil e novecentos e oitenta reais), Objeto: contratação da empresa referente à inscrição de servidora para participar de curso. Razões da Anulação: curso cancelado por falta de quórum, conforme Informação nº 367/2022-0338280.

Manaus-AM, 07 de dezembro de 2022.





  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### PORTARIA SEI Nº 248/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 013211/2022;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 0004502A, 40 (quarenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/1150, no período de 26.9 a 04.11.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

#### PORTARIA SEI Nº 249/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011497/2022;

**R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.8

**CONCEDER** ao servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, 04 (quatro) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/0768, no período de 28 a 31.08.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 250/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 012191/2022;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 0004502A, 5 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/1151, no período de 19 a 23.9.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 251/2022 - SGDRH

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.9

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011601/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 0013854A, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/1242, no período de 27.08 a 10.09.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 252/2022 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 03/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 015385/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 0024198A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.10

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 253/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 012843/2022;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 0038016A, 25 (vinte e cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/2442, no período de 17.09 a 11.10.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 254/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 473/2022 – Tribunal Pleno, datado de 29.11.2022, constante do Processo n.º 010187/2022;





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.11

### RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 0001503A, quanto à concessão da Licença Especial de 180 (cento e oitenta) dias, alusiva aos quinquênios de 2012/2017 a 2017/2022, completados em 01.02.2017 e 01.02.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias;

II - **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente aos quinquênios 2012/2017 e 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 255/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 483/2022 – Tribunal Pleno, datado de 29.11.2022, constante do Processo n.º 003078/2022;

### RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 0000485A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio 1993/1998;

II - **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, do período de 13.10.1993 a 13.10.1998, nos assentamentos funcionais do servidor.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.12

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 256/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 474/2022 – Tribunal Pleno, datado de 29.11.2022, constante do Processo n.º 012333/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula n.º 0000485A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 21.09.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 257/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.13

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 475/2022 – Tribunal Pleno, datado de 29.11.2022, constante do Processo n.º 011166/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0000329A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 24.8.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

### **DESPACHOS**

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 16357/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 815/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 06 de dezembro de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.14

**PROCESSO Nº 16386/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1433/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16358/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LUCINEIDE DA SILVA SANTOS EM FACE DO DECISÃO Nº 2618/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16369/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALVES ROBERTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1244/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de dezembro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 12 de dezembro de 2022.**

  
**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.15

**PROCESSO Nº 16382/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1329/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 7 de Dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16266/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1430/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16383/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 477/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16390/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1537/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Dezembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 16423/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1334/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Dezembro de 2022.**





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.16

**PROCESSO Nº 16399/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1690/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de Dezembro de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, 12 de dezembro de 2022.

  
**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 16426/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SIMÃO PEIXOTO LIMA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO JÚNIOR

### DESPACHO Nº 1570/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.







1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Borba, Senhor Simão Peixoto, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

3) Afirma que expediu a Recomendação n. 038/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 13085/2022, mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.18

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO Nº 16419/2022**

**ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR**





**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** ARNALDO GOMES FLORES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. ARNALDO GOMES FLORES, TITULAR DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE MANAUS.

**RELATOR:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO N° 1572/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Arnaldo Gomes Flores, titular da Controladoria Geral do Município de Manaus-CGM com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade & *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades.

3) Afirma que expediu a Recomendação n. 03/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 2916/2022 mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Controlador Geral do Município de Manaus, para que comprove ao TCE/AM a expedição de instrução normativa, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.





6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.21

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Dezembro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

**PROCESSO Nº 16428/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO E NATHAN MACENA DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, SENHOR NATHAN MACENA DE SOUZA, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DESPACHO Nº 1574/2022-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.22

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Careiro, Senhor Nathan Macena, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

3) Afirma que expediu a Recomendação n. 037/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 13086/2022, mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.23

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16429/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL





MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, SENHOR ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DESPACHO Nº 1576/2022-GP- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Autazes, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

3) Afirma que expediu a Recomendação n. 039/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 13084/2022, mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.







7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.





  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16432/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

**ADVOGADO (A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO Nº 1577/2022 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.





3) Afirma que expediu a Recomendação n. 035/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 13088/2022, mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.28

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

### PROCESSO Nº 16384/2022

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA CLARO S/A

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CLARO S.A. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1021/2022.







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.29

**RELATOR:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação com medida cautelar oposta pela empresa CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47 em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, que tem como objeto a contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais.

O Pregão Presencial Nº 1021/2022 tem por objeto:

*“Registro de Preços para eventual contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais para realização e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, composta por licenças de uso de plataforma tecnológica com recurso gestão, controle de acesso a conteúdos web, transmissão e proteção de dados.”*

Aduz a Representante que a vencedora do Pregão Eletrônico nº 1021/2022, qual seja, a empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, não podendo prestar diretamente os serviços de telefonia móvel, de emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviços de Telecom, bem como não estaria habilitada a revender serviços de telecomunicações, categoria a qual se enquadra o serviço de conectividade móvel.

Em sede de cautelar, requer que a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino seja compelida a não assinar a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 1021/2022 com a empresa KTI – Integração em Tecnologia Ltda.

A Representação foi admitida nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 10/12.

Este é um breve relatório.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.30

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber:





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.31

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal desta Representação relaciona-se à possível irregularidade na habilitação da empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA, sob a alegação de que a empresa não possui autorização da ANATEL pra prestar o serviço de SMP, não podendo prestar diretamente os serviços de telefonia móvel, de emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviços de Telecom, bem como não estaria habilitada a revender serviços de telecomunicações, categoria a qual se enquadra o serviço de conectividade móvel.

De fato, em consulta ao site de informações da ANATEL (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento/panorama>), verifica-se que a licitante possui somente, até o presente momento, licença para operar na banda larga fixa, não podendo prestar serviços de banda larga móvel, senão vejamos:

Quantidade de Entidades

Entidades Autorizadas ou com Dispensa de Autorização

Interesse	Código do Serviço	Serviços de Telecomunicações	CNPJ ou CPF	Nome da Entidade	Fistel	UF	Município	MVNO
Coletivo	045	Banda Larga Fixa	03187170800115	KTI - INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA	50414789458	PE	Recife	-

Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares, observo que os fatos narrados pela representante, podem vir a impor prejuízo à administração pública, notadamente por indicar estar havendo alguma irregularidade na condução da habilitação e adjudicação do objeto do certame licitatório à empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA, haja vista a não apresentação da licença que permite que a mesma preste o serviço para o qual está sendo contratada.

O outro ponto a ser observado é relacionado à negativa do pedido de vista do processo licitatório formulado pela empresa ora Representante.





Neste interregno, registro que a Lei 12527/2011, que regula o acesso à informação, em seu artigo 5º reza que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, estando dentre eles os processos de procedimentos licitatórios.

Assim, pelo exposto, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* resta demonstrado.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que este se mostra existente na medida em que resguarda o resultado útil do processo, afastando o risco de ineficácia de decisão de mérito, uma vez que no atual estado em que a licitação se encontra, a contratação dela decorrente estaria apta a ser concretizada, podendo comprometer sua regular execução caso restem comprovados os fatos narrados pela representante, bem como os demais detectados por esta Relatora.

Por todo o exposto, entendo que, nesse momento processual, os requisitos para concessão da medida cautelar foram preenchidos pelo que pugno pelo seu deferimento, esclarecendo que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela empresa CLARO S.A, ao tempo em que determino a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, na fase em que se encontra, incluindo aqui a determinação de que não assinatura da respectiva ata, e, em ato, contínuo, determino o encaminhamento dos autos ao Grupo de Trabalho de Comunicação de Medidas Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.33

3. Comunique à Representante para que também tome ciência da presente Decisão.
4. após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 15722/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/AM EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 501/2022.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.34

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 501/2022-CSC e Ata de Registro de Preço n.º 0263/2022.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 501/2022-CSC tem por objeto:

*1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR CAPACITAÇÃO DE BRIGADA DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

A Representante informa que a Central de Serviços Compartilhados - CSC realizou o Pregão Eletrônico n.º 501/2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 02/09/2022, edição nº 34.820, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM, tendo como vencedora a empresa Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda., originando a Ata de Registro de Preço n.º 0263/2022, no valor de R\$ 17.272.500,00 (dezessete milhões, duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais):

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0263/2022-1; PE 501/22 - CSC (Proc. Nº 013102.006539/2022); OBJETO:** Serv Capacitação de Brigada de Prevenção; **PARTES:** ESTADO DO AMAZONAS e as empresas: CENTRO DE TREINAMENTO HARPIA DE FOGO LTDA, lote(s) 1, no valor total de R\$ 17.272.500,00; **VIGÊNCIA:** 12 Mês(es), a partir da data de publicação deste.

Manaus, 01 de setembro de 2022.

**ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS**  
Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 104905

Com o objetivo de obter informações que permitissem o exercício do Controle Externo a cargo desta Corte de Contas, este Parquet encaminhou o Ofício nº 331/2022-MPC/FCVM, solicitando informações e documentos acerca do Pregão Eletrônico nº 501/2022. Todavia, transcorrido o prazo para a apresentação de informações, o Presidente da Central de Serviços Compartilhados manteve-se inerte.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.35

Relata a Representante que existem diversos elementos que permitem concluir a ocorrência de sobrepreço nos valores ofertados pelo Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 501/2022, trazendo informações que demonstram que o preço registrado pela empresa para treinamento de cada turma, com 20 servidores, é muito superior ao valor praticado em contratações de serviços similares. Por fim, alega a ausência de competitividade e de orçamento estimado, contrariando os princípios que regem o procedimento licitatório e os ditames das leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e do Decreto nº 40.674/2019 que regulamenta o sistema de registro de preços no Estado do Amazonas.

Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação e, em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022-1, impedindo a formalização do contrato com a empresa Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda.

A Representação foi admitida nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 1423/2022 - GP.

Este é o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*





*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM, sob o argumento de existência de sobrepreço na referida contratação.

Em análise preliminar, verifica-se, possíveis ilegalidades relacionadas ao valor do objeto do procedimento licitatório, uma vez que o preço registrado para o treinamento de brigada e prevenção de incêndio de cada turma, com 20 servidores, foi de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), é muito superior ao usualmente praticado em contratações de serviços similares, a exemplo da contratação feita por esta Corte de Contas, que fora







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.37

realizada no valor de R\$ 8.499,04 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), ou seja, bem inferior e com maior número de servidores a serem treinados.

Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, em razão da possibilidade de existência de sobrepreço, que por sua vez, é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, caracterizando-se no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário e, sobretudo porque não resta nos autos nenhuma informação que justifique tão grandiosa diferença.

Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, algumas ilegalidades relacionadas ao valor do objeto licitado, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.38

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender todo e qualquer pagamento decorrente do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM.

Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Centro de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.





  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO Nº 16440/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR SISTEMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE NOVO ARIPUANÃ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**DESPACHO Nº 1579/2022-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) O representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades.

3) Afirma que expediu a Recomendação n. 034/2022 – MPC 7.<sup>a</sup> Procuradoria que se encontra nos autos do processo SEI nº 13092/2022 mas que, até o presente momento, a autoridade representada não se manifestou.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade apresentados, requer o conhecimento e procedência da Representação.





5) Em sede de cautelar, requer a sua concessão para fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de instrução normativa, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:







Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.41

- i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022-DICAMI

**Processo nº 11.615/2018.** Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 309). **Prazo:** 30 dias.

**RELATOR (A):** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o **Sr (a). Antônio Peixoto de Oliveira**, Ex-Gestor e Ordenador de despesas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 398/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2022.





**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2022-DICAMI

**Processo nº 12.736/2020.** Representação N. 13a/2020-MPC-RMAM Contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Sei Nº 004993/2020).. **Prazo:** 30 dias.

**RELATOR (A):** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o **Sr (a). Antônio Peixoto de Oliveira**, Ex-Gestor e Ordenador de despesas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 332/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2022.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da Educação do Estado do Amazonas**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.43

protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº 13685/2021, atos de nomeação decorrentes de concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC, conforme edital n. 02 de 13 de junho de 2014-nível médio. (Processo Físico Originário Nº 2415/2017), através do Edital nº 01/2014, publicado no DOMA, no dia 13/06/2014.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 06 de dezembro de 2022.

**Jeane Santos L. Ribeiro**  
Respondendo pela DICAPE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Elenildo da Silva CPF 779.389.172-49 CREA 14234-D**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 233/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 12.326/2020 que trata da Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Leonardo Oliveira Rodrigues CREA 5066-D**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.44

situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 238/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 12.326/2020 que trata da Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr.ª **Karla Souza Barreto CREA 22571 D-AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 237/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 12.326/2020 que trata da Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2022 - DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.45

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** a empresa **SELT Ltda CNPJ 02.365.928/0001-03**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 234/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 12.326/2020 que trata da Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** a Sr.<sup>a</sup> **Juliana Ferreira CAU A76387**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 237/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 12.326/2020 que trata da Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente ao Termo de Convênio Nº 03/2014 Firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 40/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho da Excelentíssima Conselheira-Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls. 84)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Josue Alves Batista**, Representante da Empresa Guild Construção LTDA, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 12.720/2021**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo  
Diretor da **DILCON/SECEX**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 41/2022-DILCON





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.47

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho da Excelentíssima Conselheira-Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls. 84)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara**, Representante da Empresa Guild Construção LTDA, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 12.720/2021**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo  
Diretor da **DILCON/SECEX**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 42/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (fls. 658 e 659)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alex Pinatto, Representante da Empresa KINGPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA**







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.48

**SAUDE EIRELI**, Representante da Empresa Guild Construção LTDA, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.232/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo  
Diretor da **DILCON/SECEX**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2022-DICAMI

**Processo nº 11.152/2021**. Prestação de Contas Anual, Exercício de 2020, de Responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Ex- Gestor e Ordenador de despesas.

**Prazo:** 30 dias.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, Ex-Gestor e Ordenador de despesas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 445/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.49

[dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDMILSON CAMELO DIAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 83/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.097/2021**, referente à sua Aposentadoria.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Diretor da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.50



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.51



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

